



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.587 - RJ
(2012/0110478-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA GOMES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA CENTRAL
ADVOGADO : PEDRO MUXFELDT PAIM BENET E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRUÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, *"quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor"*.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.587 - RJ
(2012/0110478-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA GOMES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA CENTRAL
ADVOGADO : PEDRO MUXFELDT PAIM BENET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A a desfavor da decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (fls. 237, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRUÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 167, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Agravado inominado em apelação. Ratificação da decisão monocrática proferida por esta Relatora. Pretensão de modificação do decisum, pela agravante, que não merece prosperar, em face dos fundamentos da decisão agravada. Desprovimento do recurso.'

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que 'a penhora sobre a renda da empresa configura, na verdade, constrição sobre o próprio estabelecimento comercial, ou seja, torna os ativos financeiros da empresa engessados, sem a possibilidade de cumprir com suas obrigações cotidianas e programadas' (fl. 185, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 198/200, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 208/212, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, assevera a agravante que "a pretensão da Agravante é adotada fielmente pelo Superior Tribunal de Justiça que vem entendendo, majoritariamente, que a medida é excepcional e só é permitida a comprovação pelo credor de que não há outros bens capazes de garantir a execução" (fls. 257, e-STJ).

Alega que "os fatos no presente recurso são incontroversos, sendo questionados tão somente a incidência do caput do art. 655 e seus incisos em harmonia com o disposto no art. 620 do CPC. Não se impugna a onerosidade por si só, mas sim a impossibilidade da adoção de tal medida, sabidamente meio mais gravoso à Executada, sem que fosse possibilitado à mesma oferecer outros bens na ordem de preferência legal e sem que o credor ao menso justificasse ser esta a única medida cabível para garantia do juízo" (fls. 260, e-STJ).

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.587 - RJ
(2012/0110478-8)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRIÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, *"quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor"*.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 655 DO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC, segundo o qual, *"quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor"*.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. MEIO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA.POSSIBILIDADE.

- A verificação acerca do meio menos gravoso ao devedor na execução demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.

- Preenchidos os requisitos necessários, é possível que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da empresa.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 23.548/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 13.3.2012, DJe 22.3.2012.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. BEM OFERECIDO À CONSTRIÇÃO. VALOR INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. A penhora sobre o percentual do faturamento ou rendimento de empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

2. Para rever a conclusão do julgado, de que o valor do bem oferecido à penhora é insuficiente à satisfação da dívida exequenda, faz-se necessário o reexame de matéria fático- probatória, o que esbarra no teor da Súmula 7/STJ.

3. No tocante à multa prevista no parágrafo único, art. 538, do CPC, que foi aplicada ao recorrente, deve ser afastada, em face do enunciado da Súmula 98/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.105.731/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial, como demonstra o seguinte trecho (fl. 172, e-STJ):

"Ademais, acresce salientar, que os bens móveis arrolados a fls. 65/83, foram avaliados pela agravante, unilateralmente, sendo certo que do supracitado documento, observa-se que são bens antigos, que integravam o patrimônio da extinta FLUMITRENS, a par de a avaliação estar desatualizada, eis que a data dos documentos abrange o período compreendido entre os anos de 2000 e 2003.

Dessa forma, infere-se que os bens móveis são de difícil alienação, considerado o seu desgaste natural pelo uso, a par do tempo decorrido desde a sua aquisição, motivos pelos quais entendo correta a decisão que determinou incidir a penhora sobre a renda da empresa.

Contudo, impende salientar, que o quantum sobre o qual incide o gravame configura-se exacerbado, sendo certo que diante da aludida controvérsia acerca da legitimidade da SUPERVIA, para integrar o polo passivo da demanda, que será solucionada em momento oportuno, entendo salutar reduzir o valor da penhora para 5% (cinco por cento) da arrecadação líquida diária da empresa, até o montante do débito."

A tudo acresce que em que pese deva ser observada a gradação legal do artigo 655, do Código de Processo Civil, bem assim o princípio da menor onerosidade, não se pode olvidar que a ordem de preferência leva em consideração a maior ou menor facilidade de conversão do bem em dinheiro, sendo certo que os tribunais superiores firmaram entendimento no sentido de que esta ordem não é absoluta e nem rígida."

DA VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC

Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BACEN JUD. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENHORA DE FATURAMENTO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO DA ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No caso dos autos, o Tribunal a quo reconheceu que a penhora do faturamento foi realizada em caráter excepcional, depois de o juízo de 1º grau ter concluído que foram exauridas todas as outras possibilidades de constrição sobre outros bens, e que os preceitos dos arts. 677 e 678 do CPC somente serão observados quando os autos retornarem à origem e for designado, pelo juiz competente, o administrador.

4. Trata-se, pois, de aplicação do entendimento pacífico adotado no STJ, não havendo, no ponto, nulidade a ser decretada.

5. Após incursão no acervo probatório, o Tribunal local registrou expressamente inexistirem provas de que a fração (5%) do faturamento penhorado seria utilizada para pagamento de credores trabalhistas, e que o próprio balancete da empresa comprovava o contrário do que vem sendo sustentado pela ora recorrente.

6. A revisão da matéria, nos termos postos pelo Tribunal de origem, como também da violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), demanda incursão no acervo probatório, vedada nesta via recursal, consoante Súmula 7/STJ.

7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.120.468/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade da penhora recair sobre dinheiro em conta corrente sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.220.646/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1.145.650/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 26.3.2010.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0110478-8

AgRg no
AREsp 183.587 / RJ

Números Origem: 20010010950826 2010380014 201213703279 565601120108190000 976492620018190001

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA GOMES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E
LOGÍSTICA CENTRAL
ADVOGADO : PEDRO MUXFELDT PAIM BENET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA GOMES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E
LOGÍSTICA CENTRAL
ADVOGADO : PEDRO MUXFELDT PAIM BENET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.